



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 15/2024
12 DE JULHO DE 2024

MARCO INICIAL PARA O
CÔMPUTO DO PRAZO
DECADENCIAL DO
MANDADO DE SEGURANÇA.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - Considerações iniciais.....	4
II - Objetivo.....	5
III - Justificativa.....	5
Fundamentação e análise do paradigma.....	5
IV - Conclusão.....	8
V - Aprovação.....	9
Referências.....	10

TEMA

MARCO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Juiz de Direito: Giordane de Souza Dourado

Servidoras: Fernanda de Oliveira Souza e Rita de Cássia Abrantes Mendes

EMENTA

O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS CONTA-SE A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE GERAR EFEITO CONCRETO E PREJUÍZO AO CANDIDATO (CRITÉRIO OBJETIVO E ESPECÍFICO).

I - Considerações iniciais

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 349/2020, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência como objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas judiciais estratégicas ou repetitivas.

No âmbito do Poder Judiciário Acreano, foi editada a Resolução nº 257, de 3 de março de 2021, dando origem ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, vinculado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Entre as competências atribuídas ao CIJEAC, destacam-se a identificação e monitoramento de demandas judiciais repetitivas ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual, a elaboração de estratégias para tratamento adequado das demandas identificadas e a emissão de notas técnicas sobre temas repetitivos para uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais.

No exercício dessas competências, o Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado e pelas assessoras Fernanda de Oliveira Souza e Rita de Cássia Abrantes Mendes, apresenta, nesta oportunidade, ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, a proposta de nota técnica alusiva a estipulação do marco inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

II - Objetivo

No plano constitucional, o mandado de segurança encontra-se inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, terreno em que as normas se caracterizam por acentuado feitiço principiológico, exigindo do intérprete e aplicador a observância de critérios hermenêuticos especiais.

No âmbito do remédio constitucional, a análise da decadência deverá ser observada com atenção ao conceito de direito líquido e certo supostamente violado, sobre o qual ensejará tanto a condição da ação como o mérito da demanda.

Cumprе salientar que, apesar de a matéria se encontrar devidamente elaborada sob a égide da Lei nº 12.016/09, denota ser necessário a unicidade na interpretação a fim de evitar divergências, sendo este o objeto da presente demanda.

Embora clara a norma posta, na prática a discussão a respeito da constitucionalidade da previsão de tal limitação temporal por lei infraconstitucional já foi sedimentada no sentido de que não confere qualquer ofensa à Constituição Federal a teor da Sumula nº 632 do Supremo Tribunal Federal.

No que interessa ao presente estudo, o Superior Tribunal de Justiça, em especial na elaboração do informativo nº 545, de 10 de setembro de 2014, adotou o posicionamento de que o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança seria a do último ato administrativo reputado ilegal, portanto o marco inicial iniciaria do ato administrativo de efeitos concretos, e não da publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério previsto em edital.

Apesar do entendimento preponderante exarado pelo Tribunal da Cidadania, este Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) reconheceu a necessidade de definir qual deverá ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o manejo do mandado de segurança, nas hipóteses de exclusão do candidato em concurso público, consoante a identificação de divergência na aplicação da matéria por esta Corte de Justiça Estadual.

Nesses termos, observa-se a necessidade do estabelecimento de diretrizes uniformes para todas as unidades jurisdicionais visando à aplicação, de modo adequado e efetivo, bem como para garantir isonomia, segurança jurídica e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional nos casos em questão.

III - Justificativa

Fundamentação e análise do paradigma

É consabido que o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o interessado tiver ciência

do ato impugnado, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/09. Trata-se de um *dies a quo* que pode sofrer muitas variações, conforme as particularidades do caso concreto.

Os atos de autoridade às vezes são praticados dentro de procedimentos com mecanismos variados de intimação (pessoal, postal, pela imprensa etc.). Outras vezes, são omissivos, nada havendo que se possa qualificar como notícia ou intimação oficial ao interessado.

Em síntese, não há como estabelecer uma regra única para definir o termo inicial do prazo. Caso a caso, haverá de ser perquirido o momento em que, real e eficazmente, a parte teve ciência do ato a impugnar.

Especificamente em matéria relacionada a concurso público, a questão relativa ao termo *a quo* do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem gerado sérias divergências de posicionamento, inclusive dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça. Para a Sexta Turma (AgRg no RMS n. 25.948/CE)¹, por exemplo, a data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento do *mandamus*, ao passo que para a Segunda Turma (AgRg no REsp n. 1.320.628/MS)² e Quinta Turma (AgRg no REsp n. 1.152.054/MS)³ o prazo decadencial conta-se da data da ciência do ato que determinou a eliminação do candidato e impediu a sua continuidade no certame.

Não por outro motivo, o informativo nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, de 10 de setembro de 2014, foi elaborado com jurisprudência de grande destaque sobre o tema.

Por conseguinte, denota-se que se trata de questão bastante controversa que discute justamente o termo *a quo* do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ato administrativo que exclui candidato de concurso público, fundado em regra editalícia.

Com intuito de dirimir essa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, na elaboração do informativo nº 545, de 10 de setembro de 2014, consignou o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MS CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUI CANDIDATO DE

¹ "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. TRÊS ANOS DE PRÁTICA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O agravante, candidato à magistratura do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à inscrição definitiva no concurso público para provimento do cargo de juiz de direito substituto do Estado do Ceará, sob o fundamento de que a exigência de comprovação de efetivo exercício de atividade jurídica durante três anos prevista no Edital, seria legítima, somente, no ato da posse, e não, no ato da inscrição definitiva. 2. No presente caso, o mandado de segurança, em que o impetrante, ora agravante, candidato aprovado nas duas primeiras etapas do Concurso para Magistratura Cearense, alega ser preventivo, foi impetrado contra o item 8 do Edital de abertura do concurso nº 172/2004, que exige, para a inscrição definitiva do candidato, certidão que comprove o exercício efetivo de prática forense pelo período de três anos, sob pena de eliminação do concurso, com prejuízo na participação na prova oral. 3. A decisão ora agravada entendeu que ocorreu a decadência para a impetração do mandado de segurança. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou é no sentido de que, a data da publicação do edital do concurso público constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, visando o questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame. 5. Agravo regimental a que se nega o provimento." (STJ – AgRg no RMS n. 25.948/CE, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 4/8/2008) (grifou-se)

² "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009, ANTIGO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. 1. No presente caso, o impetrante se insurge contra ato que o considerou inapto para prosseguir no concurso público para ingresso no curso de formação de soldado do grupo militar de Mato Grosso do Sul, em razão da reprovação no exame de saúde e antropométrico, por constatar que seu Índice de Massa Corporal - IMC era inferior àquele previsto no edital do certame. 2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato em razão da reprovação no exame de saúde e antropométrico (Índice de Massa Corporal - IMC baixo) e, não, a publicação do edital do certame. Como o ato impugnado ocorreu em 19.5.2008 (fl. 42/43), a impetração datada de 9.6.2008 (fl. 2) encontra-se dentro do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no REsp n. 1.320.628/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 24/10/2012) (grifou-se)

³ "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE IDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO OU IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, começa a ser contado da data da ciência do ato que, efetivamente, determinou ao candidato o obstáculo a continuar no certame. 2. Não se pode pretender que o candidato impugne cada ilegalidade ou abuso de poder que possa ocorrer durante o concurso, antes, mesmo, de saber se será atingindo por incerto dispositivo editalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg no REsp n. 1.152.054/MS, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 27/9/2011) (grifou-se)

CONCURSO PÚBLICO. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação em concurso público é a data em que o candidato toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame, e não a da publicação do edital. Precedente citado: EREsp 1.266.278-MS, Corte Especial, DJe 10/5/2013. REsp 1.124.254-PI, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014. (Grifou-se)

Apesar do posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda é possível observar julgados em sentido divergente nas mais diversas Cortes de Justiça do país⁴.

Por essa razão, denota-se a necessidade do estabelecimento de diretrizes uniformes a fim de garantir isonomia, segurança jurídica e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional nos casos em questão.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, vale destacar a prejudicial de mérito da decadência do direito à impetração da ação mandamental suscitada pela Procuradoria de Justiça no caso paradigmático julgado no Mandado de Segurança n. 1001245- 25.2023.8.01.0000, em 04/06/2024, de relatoria da eminente Des.^a Eva Evangelista, sob a argumentação de que a insurgência da Impetrante, no caso concreto, voltava-se contra a norma editalícia que estabeleceu critérios para pontuação na fase de títulos do concurso público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Acre, regido pelo Edital nº 01/2022 MPE/AC.

Na ocasião, sustentou o Órgão Ministerial que a Impetrante, candidata ao concurso, mesmo ciente das cláusulas do edital desde o seu ato de inscrição, deixou para impugná-las somente após a sexta etapa do concurso (avaliação de títulos), quando, a seu ver, as regras editalícias lhes desfavoreceram, advindo impetração tardia do *mandamus*, ou seja, depois de 120 (cento e vinte) dias da divulgação do edital de abertura do certame.

Todavia, a prejudicial de mérito foi rejeitada, de forma unânime, pelo Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça, por entender que a Impetrante não estava se insurgindo contra a regra editalícia em si, mas contra a negativa de atribuição de pontos a seu favor (ato coator) após concluir que a atividade por ela desenvolvida não era privativa de bacharel em direito, pois poderia ser ocupada em outra situação prevista em lei, de modo que o seu prejuízo efetivo somente restou caracterizado a partir de então.

⁴ "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO CONTRA A REGRA EDITALÍCIA - CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL INAUGURAL - ENUNCIADO Nº 11 DO TJPR - DECADÊNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJ-PR - APL: 9867689 PR 986768-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Julg.: 30/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1110 03/06/2013) MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PREJUDICIAL ACOLHIDA. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta." (TJMS: 00147066120128120000 MS 0014706-61.2012.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 05/11/2012, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/06/2013) (grifou-se)
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO CONTRA OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PREVISTOS NO EDITAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/09, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" - Segundo o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório" - Na hipótese dos autos, desde a data de 29 de junho de 2.018, possuía ciência a apelante do inteiro teor do Edital DRH/CRS nº 06/2.018, que regia o concurso público para o qual se submeteu, restando caracterizada a decadência, vez que o mandado de segurança apenas foi ajuizado em 13 de dezembro de 2.018." (TJMG - AC: 51757465220188130024, Rel.: Des. (a) Ana Paula Caixeta, Julg.: 01/08/2019, 4ª CÂMARA CÍVEL, Public.: 05/08/2019) (grifou-se)



A propósito, pertinente destacar a ementa do referido precedente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DO ACRE. AVALIAÇÃO DE TÍTULO. PONTUAÇÃO. NOTÁRIO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. DESCARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Tendo em vista que o prazo decadencial da impetração tem início a contar do momento em que prejudicada a Impetrante, ocorrido com a negativa de atribuição do pontos na fase de títulos, impõe-se a rejeição da prejudicial de mérito de decadência. 2. O cargo de delegatário de atividade notarial e de registro não é privativo de bacharel em Direito, conforme estabelece o art. 15, § 2º, da Lei 8935/94, razão porque adequado o ato administrativo que deixou de atribuir à Impetrante a nota respectiva na fase de títulos. 3. Mandado de segurança denegado.” (TJAC – Processo: 1001245-25.2023.8.01.0000; Relatora: Desª. Eva Evangelista; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 22/05/2024; Data de registro: 04/06/2024) (grifou-se)

No caso em comento, observa-se que esta Corte de Justiça, seguindo a mesma linha de raciocínio contida no informativo nº 545 do STJ, entendeu que o prazo decadencial da impetração tem início a contar do momento em que prejudicada a Impetrante, com a negativa de atribuição dos pontos na fase de títulos, e não da publicação do edital, sendo rejeitada a preliminar de decadência suscitada.

IV - Conclusão

A definição do termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em matéria de concurso público como sendo a data da ciência do ato administrativo de efeitos concretos que, efetivamente, gere prejuízos ao candidato, e não a publicação do edital do certame, revela-se um critério objetivo e específico.

Inclusive, esse é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o momento no qual o ato encontra-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado (MS 37328 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020)⁵.

⁵ AGRÁVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RECURSO DE REVISÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRÁVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é o momento no qual o ato encontra-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. Precedentes. III - É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal de que a interposição de pedido ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não obsta o transcurso do prazo decadencial para impetração do mandamus. Precedentes. IV - Nesta impetração, buscou-se afastar a responsabilidade que foi imputada ao agravante em acórdãos do Tribunal de Contas da União anteriores ao formalizado no exame do recurso de

O entendimento não poderia ser diferente, pois admitir que o prazo decadencial se inicie com a publicação de norma editalícia que, futura e eventualmente, poderá prejudicar o cidadão, é o mesmo que admitir - e porventura estimular - a propositura de ações com interesse processual duvidoso e até mesmo inexistente.

Ademais, tal entendimento causaria a multiplicação de demandas de candidatos que buscariam resguardar seu direito de impugnar o edital do certame na incerta hipótese de serem prejudicados pela norma editalícia e o consequente abarrotamento do Poder Judiciário, exigindo-se do candidato verdadeiro exercício de futurologia para antever se logrará, ou não, boa classificação a ponto de justificar sua pretensão.

Em outras palavras, não se pode pretender que o candidato impugne cada ilegalidade ou abuso de poder que possa ocorrer durante o concurso, antes mesmo de saber se será atingido por incerto dispositivo editalício.

Em vista disso, o Mandado de Segurança n. 1001245-25.2023.8.01.0000 trata-se de louvável precedente deste Tribunal de Justiça que vem reforçar a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, em homenagem à segurança jurídica e com a finalidade de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional nos casos semelhantes, garantindo tratamento equânime e previsível aos litigantes.

V - Aprovação

Em reunião presencial realizada em 12/07/2024, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC**, presentes o Desembargador Luís Vitório Camolez (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicado pela Vice-Presidência, Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidora Benilsia de Oliveira Rocha (representante indicada pelo NUGEPNAC), servidor Nivaldo Rodrigues da Silva (representante indicado pela DITEC); ausente, justificadamente, a servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto (secretária indicada pelo Presidente do CIJEAC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 15/2024, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada que considerou o marco da data decadencial do Mandado de Segurança conta-se a partir da ciência do ato administrativo que gerar efeito concreto e prejuízo ao candidato (critério objetivo e específico).

revisão, o qual, além de não ter sido recebido com efeito suspensivo, foi desprovido pelo Colegiado e, assim, não teve o condão de alterar os pressupostos fáticos e jurídicos das decisões anteriores. V - Desse modo, mostrou-se de rigor o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - MS 37328 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020) (grifou-se)

Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/07/2024.

Brasil, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em 02/07/2024.

Lei do Mandado de Segurança Comentada Artigo por Artigo. Edição: 2|2019; Editora: Forense. Humberto Theodoro Jr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA